

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: **SETEMBRO /2013 a AGOSTO/2014**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Nota1)	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.082.937.857,05	-
Pessoal Ativo	888.824.724,18	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	194.113.132,87	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(214.668.655,61)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (Nota 2)	(136.746,90)	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	(19.102,62)	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	(20.399.673,22)	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (Nota 3)	(194.113.132,87)	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	868.269.201,44	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DT P (IV) = (III a + III b)	868.269.201,44	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
REC EITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	17.961.556.209,68
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	4,83
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) < 6% >	1.077.693.372,58
LIMITE PRUDENCIAL (pa rágrafo único do art. 22 da LRF) < 5,7% >	1.023.808.703,95
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) < 5,4% >	969.924.035,32

FONTE : Sistema e-Fisco Financeiro - Dados Definitivos - Unidade Responsável - Diretoria de Contabilidade – Recife, 26/09/ 2014.

Nota1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Nota2. Em que pese a descrição do item definido pela STN, o valor informado corresponde a Licença Prêmio paga em pecúnia, classificada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.

Nota3. O montante das contribuições previdenciárias FUNAFIN no período de setembro/13 a agosto/14 foi superavitário em relação às despesas com Inativos e Pensionistas em R\$ 32.264.802,83. No entanto, para fins de evidenciação deste demonstrativo, foi informado no campo das despesas não computadas (Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados) o valor de R\$ 194.113.132,87, limitado ao total da referida despesa. Acórdão T.C. nº 1352/13.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente em Exercício

Alandeives de Almeida Souto

Diretor Geral

Francisco José de Freitas Abreu Santos

Diretor Financeiro

Carleide Maria Bezerra

Diretora de Contabilidade

CRC-PE 019946/O

Wladimir Alves Gomes

Chefe da Controladoria

O DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO, EXAROU A SEGUINDE DECISÃO:

PROCESSO N ° 1617/14 – CJ (RP N° 092613/14). **INTERESSADO** : Uilson de Mello Costa

ASSUNTO : Aposentadoria por invalidez

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para definir a situação funcional do servidor, Uilson de Mello Costa, matrícula nº 155.497-2, Oficial de Justiça – PJ-III, Grau “N”, tendo em vista a decisão do Corregedor Geral de Justiça, prolatada nos autos do Processo nº 1018/2011-CGJ (Tramitação nº 2119/2011), de fls. 124/124v, absolvendo-lhe das acusações que lhe foram imputadas e, por via de consequência, recomendou sua aposentadoria por invalidez, diante do laudo produzido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal.

2. A Junta Médica Oficial deste Tribunal, em 19/11/2013, por meio do Laudo Pericial Psicopatológico, de fls. 127/134, constante do Procedimento nº 007/2012 – 1ª Entrância (Tramitação nº 0254/2012), e respectiva complementação através do Of. nº 057, de 07/11/2013, do Centro de Saúde Desembargador Ângelo Jordão Filho, nos autos do Processo nº 1018/2011-CGJ (Tramitação nº 2119/2011), de fl. 102, concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva do citado servidor, sugerindo sua aposentadoria por invalidez, posto ser portador de doença invalidante especificada no §5º do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 028, de 14/01/2000.

3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1855/2014 - CJ, de fls. 135/137, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos e pensões calculados com integralidade e paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) e art. 34, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 028/2000.

4. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir .

5. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho as proposições nele contidas para conceder a aposentadoria por invalidez ao servidor Uilson de Mello Costa , com proventos e pensões calculados com integralidade e paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) e art. 34, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 028/2000.

Expeça-se o ato aposentatório correspondente.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2014.

Desembargador **Leopoldo** de Arruda **Raposo**

Presidente em exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO N° 4219/ 2014 – SGP

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 38, XI, DA RESOLUÇÃO N° 84, DE 24/01 /1996 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE: